Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 232/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10736/2015
PROTOCOLO	**:** 1602038
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** SILAS JOSE DA SILVA
INTERESSADO	**:** SANCHES & AQUINO CONSTRUTORA LTDA.
VALOR	**:** R$ 1.050.955,02
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E IMPLANTAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS NAS RUAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

A execução financeira é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2015, tendo como partes o Município de Água Clara e a empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda.; a **regularidade** da formalização do Contrato nº 031/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º); e a **regularidade** da execução financeira; dando **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização do contrato nº 031/2015, originário do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 001/2015 e da respectiva execução financeira, sendo partes o Município de Água Clara e a empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda. para a contratação de empresa especializada para execução de obras referentes à pavimentação asfáltica e implantação de guias e sarjetas nas ruas: Jordial José de Carvalho, Dr. Munir Thomé, Cassiano Vitório da Silva, Sete de Setembro, Trancolina C. S., Targino F. Dias , Paloma Batista Del Preto, Maria Teixeira da Silva e as Avenidas Sebastião Martins Gonzaga e Alberto B. de Souza, bairros: São Judas Tadeu I e II e Jardim das Palmeiras, do município de Água Clara, MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-DFEAMA-30335/2018 (fls. 642-650), manifestou-se pela regularidade da formalização do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-1117/2019 (fl. 652), na mesma linha de entendimento, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual , dos 1º e 2º termos aditivos e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 09/2015 já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 114/2017 (Proc. TC/MS nº 15253/2016) pela regularidade e legalidade com ressalva.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2015, verifica-se que o mesmo atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O Contrato nº 031/2015 atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[2], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3], com partes, objeto, dotação orçamentária, valores e prazos de acordo com a legislação supracitada, assim como os 1º e 2º termos aditivos.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, assim resultou:

Valor inicial da obra:	R$ 1.050.955,02
Valor contratado + termo aditivo:	R$ 1.430.246,67
Notas fiscais:	R$ 1.430.246,67
Comprovantes de pagamento:	R$ 1.398.066,11
Retenção INSS:	R$ 15.017,61
Retenção ISSQN:	R$ 17.162,95

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na legislação regente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do parecer do Ministério Público de Contas**, VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2015, tendo como partes o Município de Água Clara e a empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 031/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços, a regularidade da formalização de Contrato e de seus termos aditivos, a regularidade da execução financeira e a quitação do responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/ARP/DSM

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.